



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003698-84.2022.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que são apelantes CAROLINA ROSALINA BRONHILDE WEURTHMAMM FERREIRA DA SILVA e JEZIEL FERREIRA DA SILVA, são apelados VALDEMAR PASQUOTO e MARIA ANTONIA MAZZER PASQUOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003698-84.2022.8.26.0629
Apelante (s): Jeziel Ferreira da Silva e outro
Apelado (s): Valdemar Pasquoto e outro
Comarca: Tietê - 1ª Vara Cível
1ª Instância: Mesmo número
Juiz (a): Renata Xavier da Silva

Voto nº 43369

EMENTA. Apelação. Ação de exibição de documentos. Procedência. Inconformismo dos réus. Descabimento. Ônus sucumbenciais que foram repartidos à metade para cada parte litigante. Argumentação recursal no sentido de que, ausente a resistência ao pedido, não haveria condenação do demandado ao pagamento da verba sucumbencial. Tese não acolhida. Tentativa dos autores, extrajudicialmente, junto aos réus, de obterem os documentos objeto da ação, frustrada. Princípio da causalidade. Observância. Caso em que os ônus sucumbenciais sequer foram integralmente carreados aos réus, mas, repartidos com os autores em parte iguais. Manutenção. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 211/218, cujo relatório se adota, que assentou a procedência do pedido formulado na ação de exibição de documentos movida por Valdemar Pasquoto e Maria Antônia Mazzer Pasquoto em face de Carolina Rosalina Bronhilde Weurthmamm Ferreira da Silva.

Com isto, o processo teve seu objetivo atingido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dada a sucumbência das partes, dos autores por ter insistido na deficiência da documentação apresentada e dos réus pelo princípio da causalidade, foram condenadas igualitariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos de parte a parte, em R\$800,00.

O recurso é dos réus (fls. 211/218); resposta às fls. 224/231.

É o relatório, em sede recursal.

A ação é a de exibição de documentos cujo pedido foi julgado procedente e o recurso é apenas dos réus, sobre sua condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Foi alegado no recurso que, em razão de não ter havido resistência, neste processo, ao pedido formulado pelos autores, não haveria justa causa para sua condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Contudo, é dos autos que, antes do ajuizamento da presente ação, foi tentado, pelos autores, a solução extrajudicial, pelo que os réus não a atenderam.

Logo, prestigiando-se o princípio da causalidade, os réus, que não atenderam o pedido de exibição dos documentos quando instados pelos autores a tanto, de forma extrajudicial, deviam mesmo ser condenados a arcar com os ônus sucumbenciais.

Anote-se, contudo, que o juízo “a quo” optou por repartir igualitariamente a verba sucumbencial, por ter considerado os autores indevidamente insistentes à exibição de documentos que não existiam, após os réus terem cumprido o pedido por eles formulado

Desta feita, levando-se em conta o princípio da causalidade de um lado e de outro, a indevida insistência dos autores à exibição de documentos que não existiam, a repartição igualitária dos ônus sucumbenciais bem resolveu a questão, deixando a solução justa, de forma a não merecer qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, diante do recurso e de sua resposta, impõe-se a fixação de R\$200,00, a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, devida ao patrono dos autores, por seu trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator